DIÁRIO OFICIAL

CIPÓ

Prefeitura Municipal de Cipó

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
RECURSO E JULGAMENTO . . . . . .

EXTRATO
EXTRATO . . . . . .

RECURSO E JULGAMENTO

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ – BA

PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025.

CUIDA-SE DE PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA K. E REPRESENTAÇÕES MATERIAIS ESCOLAR E ARTIGOS DIVERSOS NO PREGÃO ELETRÔNICO N°. 034/2025, REALIZADO NO DIA VINTE E OITO DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

DO OBJETO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, ARMARINHO E MATERIAL LÚDICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CIPÓ-BA.

MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 73.693.665/0001-00, com sede na Avenida Senhor dos Passos, 1337 – Centro – CEP 44.002-205 – Feira de Santana - Bahia, por seu representante legal, vem TEMPESTIVA, LEGAL E RESPEITOSAMENTE, *apresentar* ***RECURSO ADMINISTRATIVO***, solicitando a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa K. E REPRESENTAÇÕES MATERIAIS ESCOLAR E ARTIGOS DIVERSOS, CNPJ 12.416.276/0001-34, do referido Pregão Eletrônico acima citado.

O que o faz aduzindo para tanto, as alegações que se seguem. Requer assim o seu recebimento, processamento e deferimento, bem como a disponibilização para que outros tomem o devido conhecimento, se pronunciando, caso considere necessário.

DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Certificação Digital: XFCF4AVX-ILQ79XGV-WLEZPNCN-EAWG9CBR
Versão eletrônica disponível em: http://cipo.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

MASKATE

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 5°, da Lei 14.133/21 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (OBS. GRIFO NOSSO)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

I. Dos Fatos

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado imediatamente acima, veio a recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, por apresentar preços justos, totalmente dentro da média de valores de mercado, marcas de produtos plenamente compatíveis com o enunciado descrito em edital, bem como marcas de qualidade comprovada, apresentando todas as marcas dentro das especificações constantes do edital, atendendo plenamente aos objetos licitados. Na oportunidade, foram apresentados também todos os documentos de habilitação solicitados em edital.

Na análise das propostas do Pregão Eletrônico nº 034/2025 - SRP, verificou-se que a empresa K. E REPRESENTAÇÕES MATERIAIS ESCOLAR E ARTIGOS DIVERSOS, apresentou inconsistências quanto à marca ofertada para diversos itens do lote 1, conforme abaixo:

Lote 1 – divergência direta de marcas, pelo menos, nos itens: 07, 08, 18, 21, 26, 56 e 75.

É sabido por todos que a necessidade de constar a MARCA do produto na Proposta de Preços, é, entre outras questões, para garantir o devido cumprimento ao que se deseja contratar.

A devida conexão entre a marca e o descritivo do produto, deve ser um ponto primordial para garantir a plena execução do objeto de contrato, garantir a plena competitividade e garantir ao município adquirir o produto desejado, evitando grandes prejuízos ao erário. Ademais, garante

Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda.
CNPJ (MF) 73.693665/0001-00 Inscrição Estadual : 38.205516/NO Av. Sr. Dos Passos, 1337 CEP 44010-230-Centro - Feira de Santana-Ba. FONE(FAX): 75 2101-8888

MASKATE

também a disputa real e igualitária entre os participantes, garantindo o cumprimento às regras editalícias.

Observemos que no próprio edital é previsto a obrigatoriedade de apresentar a marca do produto ofertado em proposta. Item 7.6.2.

7.6.2. Descrição detalhada do produto cotado indicando, no que for aplicável, a marca, modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do item no órgão competente, no que couber.

Ora, então vejamos, visto a exigência de apresentação da amostra para cada item, tal marca deve existir para cada item. Uma vez a marca seja inexistente para esse ou aquele item, o produto não existe, não existindo o produto a proposta ou o lote se torna nulo.

A seleção da proposta mais vantajosa, nesse panorama, de há muito consistia na escolha do participante que, diante do objeto indicado no certame deflagrado, apresentasse as melhores condições ao seu atendimento. Na lição de Marçal Justen Filho, *"a maior vantagem se caracteriza quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular obriga-se a realizar a melhor e mais completa prestação"*. FILHO, Marçal Justen. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14.ª ed. São Paulo: Dialética. 2010, p. 66.

Art. 5º Na aplicação da Lei Federal 14.133/21, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer está o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL).

Ressaltamos, senhora Pregoeira, que a proposta mais vantajosa, necessariamente, não é aquela mais barata, ou mais baixa no sentido financeiro. A proposta mais vantajosa, é necessariamente àquela que atende na íntegra os requisitos do edital, sobretudo em relação ao descritivo, garantias, qualidade e segurança.

DOS PEDIDOS

Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda.
CNPJ (MF) 73.693665/0001-00 Inscrição Estadual : 38.205516/NO Av. Sr. Dos Passos, 1337 CEP 44010-230-Centro - Feira de Santana-Ba. FONE(FAX): 75 2101-8888

MASKATE

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Pregoeira, profira tal julgamento, declarando o lote 1, da proposta da empresa K. E REPRESENTAÇÕES MATERIAIS ESCOLAR E ARTIGOS DIVERSOS, CNPJ 12.416.276/0001-34, , como inapta, desclassificando a mesma no referido lote citado.

Caso a senhora pregoeira não proceda com a desclassificação imediata do lote 1 da proposta apresentada pela empresa K. E REPRESENTAÇÕES MATERIAIS ESCOLAR E ARTIGOS DIVERSOS, CNPJ 12.416.276/0001-34, que se faça a solicitação das amostras dos referidos itens apontados a fim de dirimir todas as dúvidas existentes, seguindo o processo de forma justa e transparente, mantendo a classificação ou não da empresa, mediante a compatibilidade ou não das amostras apresentadas.

Caso a senhora Pregoeira, insista em manter os lotes da empresa acima citada, que apresentaram irregularidades, do ponto de vista da marca/descritivo, que vossa senhoria explique oficialmente, justificando e publicando sua decisão, a fim que o chefe do Poder Executivo e órgãos de controle tomem o devido conhecimento.

Nestes Termos. P. Deferimento

Feira de Santana, 19 de dezembro de 2025.

MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E:73693665000100
Assinado de forma digital por MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E:73693665000100
Dados: 2025.12.19 18:22:48 -03'00'

Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda.

CNPJ (MF) 73.693665/0001-00 - Luiz Carlos Gomes Medeiros - Sócio

Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda.
CNPJ (MF) 73.693665/0001-00 Inscrição Estadual : 38.205516/NO Av. Sr. Dos Passos, 1337 CEP 44010-230-Centro - Feira de Santana-Ba. FONE(FAX): 75 2101-8888

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

PROCESSO Nº: 439/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, ARMARINHO E MATERIAL LÚDICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CIPÓ-BA

RECORRENTE: MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA

1. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda, devidamente qualificada na peça inicial, contra a decisão do Pregoeiro do Município de Cipó/Ba.

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação do presente Recurso.

Nesse sentido, pode-se destacar que o juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca de alguns elementos, tais como: 1) **legitimidade** (quem tem legitimidade para apresentar o recurso); 2) **interesse** (demonstração da necessidade de interpor um recurso para a modificação da decisão); **3) tempestividade** (o recurso precisa ser interposto no prazo legalmente previsto); 4) **sucumbência** (implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto); e 5) **motivação** (consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção).

Em razão do pleno preenchimento dos requisitos necessários para a admissibilidade do recurso administrativo, opina-se pela admissibilidade do presente recurso.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente que a proposta apresentada pela empresa K.E. Representações, no âmbito do certame, deveria ser desclassificada, sob o argumento de que haveria divergência ou ausência de indicação de marca em determinados itens, o que, em sua visão, tornaria a oferta incompatível com o edital e impediria a adequada comprovação da existência ou da conformidade dos produtos.

Sustenta, ainda, que a falta de correlação entre marca e descritivo comprometeria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, defendendo, por conseguinte, a nulidade da proposta ou do lote, ou, subsidiariamente, a necessidade de apresentação de amostras acompanhadas de justificativa formal pela Pregoeira caso mantida a classificação da empresa recorrida.

Solicita, portanto, que o julgamento seja reformado, haja vista que a empresa declarada habilitada supostamente não atendeu às exigências editalícias e diversas imposições da Lei nº 14.133/21.

É o necessário.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os argumentos expostos no presente recurso administrativos mostram a insatisfação Recorrente.

Após a análise do recurso interposto pela empresa Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda, passa-se à presente decisão no âmbito do Pregão Eletrônico nº 034/2025.

O recurso foi apresentado contra a decisão que declarou habilitada a empresa K.E. REPRESENTACOES DE MATERIAIS ESCOLARES E ARTIGOS DIVERSOS LTDA. sob alegação de irregularidades na proposta apresentada.

Inicialmente cumpre registrar que o próprio edital estabelece que a indicação de marca é exigida "no que for aplicável" (item 7.6.2), adotando a diretriz do formalismo moderado, em consonância com o §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que privilegia a verdade material e a possibilidade de saneamento de falhas formais, desde que não comprometam a competitividade, a isonomia ou a fiscalização do objeto.

No caso concreto, a recorrente não demonstrou, por meio oficial, declaração do fabricante ou prova idônea, que a marca ofertada pela empresa recorrida, é inexistente no mercado, que não fabrica o produto correspondente ou que é incompatível com as especificações técnicas do Termo de Referência. A peça recursal, portanto, está amparada em presunções e argumentos genéricos, sem lastro probatório mínimo capaz de evidenciar vício insanável na proposta.

Ademais, constata-se que a proposta apresentada pela empresa K.E. contém a indicação de marcas e fabricantes existentes e identificáveis no mercado. Desse modo, verifica-se aderência material e técnica entre os produtos ofertados e o descritivo do Termo de Referência, atendendo ao comando editalício que exige indicação de marca apenas "no que for aplicável", sem qualquer imposição de marca específica pré-definida pela Administração.

Verdade que, na proposta apresentada, não há omissão de marca, tampouco demonstração de que qualquer fabricante indicado não produza os itens ofertados, pelo contrário, a proposta está em conformidade substancial, com descrição clara de procedência e características técnicas.

Assim, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados os princípios da isonomia, eficiência, julgamento objetivo e segurança jurídica. Nesse sentido, a desclassificação da Empresa K.E. REPRESENTACOES DE MATERIAIS ESCOLARES E ARTIGOS DIVERSOS LTDA, onde na sua proposta contém marca existente, identificável e compatível com a especificação técnica, violaria o julgamento objetivo e a razoabilidade, notadamente em certame processado sob o Sistema de Registro de Preços, cuja natureza pressupõe diversidade de fornecedores no mercado.

Assim, inexistindo irregularidade, conclui-se que não houve violação ao edital nem aos princípios licitatórios, razão pela qual a desclassificação pretendida não merece acolhimento.

4. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, julgamos, preliminarmente, pela **admissibilidade** do recurso interposto pela empresa **MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA**, uma vez que atendeu aos requisitos estabelecidos. No mérito, decido pela **improcedência do recurso**, conforme detalhado anteriormente.

À deliberação da Autoridade superior.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

Cipó/BA, 12 de janeiro de 2025.

Lainne Horanne Santana Santos
Pregoeira do Município

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025

PROCESSO Nº: 439/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, ARMARINHO E MATERIAL LÚDICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CIPÓ-BA

RECORRENTE: MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA

O Prefeito do Município de Cipó, no uso de suas atribuições legais, e em estrita observância ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, decide ratificar a decisão proferida pela Pregoeira Municipal no julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 034/2025.

Após análise dos pressupostos de admissibilidade e do mérito recursal, verifica-se que o recurso preenche os requisitos formais para seu conhecimento. Todavia, quanto ao mérito, mantém-se a decisão de habilitação da empresa K.E. REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ESCOLARES E ARTIGOS DIVERSOS LTDA., por estarem plenamente atendidas às exigências editalícias e legais.

Dessa forma, nega-se provimento ao recurso, restando mantidos os atos praticados no certame licitatório.

Cipó/BA, 12 de janeiro de 2025.

José Marques dos Reis
Prefeito Municipal de Cipó

EXTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2026

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATADA: **ESPOLIO DO SR. LEÔNIDAS CANDIDO DOS SANTOS,** NESTE ATO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE **O SR. ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS**, pessoa física, inscrita no CNPJ/CPF sob o n° 212.821.295-20. PROCESSO: Inexigibilidade de Licitação Nº 003/2026. OBJETO: LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NO ENDEREÇO RUA MIGUEL GUSTAVO, Nº 12 BAIRRO BROTAS, MUNICÍPIO DE SALVADOR, OBJETO DA MATRÍCULA N° 56599, DO 3° OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DE PROPRIEDADE DO INVENTARIANTE O SR. ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS PARA ABRIGAR AS INSTALAÇÕES DA CASA DE APOIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIPÓ/BA. Vigência: de 12 (doze) meses iniciando em: 12/01/2026 a 12/01/2027. VALOR MENSAL R$ 4.450,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo o valor global de R$ 53.400,00 (cinquenta e três mil e quatrocentos reais). FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inc. V, Lei Federal nº 14.133/21. 12/01/2026. Jose Marques dos Reis, Prefeito Municipal.